



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.035 - RS (2015/0187444-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DENISE CONCEIÇÃO SANTOS SILVA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : AMANDA CORRÊA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. . DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. No caso em exame, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e mantido pelo Tribunal de origem, não se encontra desarrazoado frente aos patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Descabida, portanto, a intervenção do STJ no que toca ao valor anteriormente fixado. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.035 - RS (2015/0187444-4)

AGRAVANTE : DENISE CONCEIÇÃO SANTOS SILVA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME
 GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : AMANDA CORRÊA DE ANDRADE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 269-271, na qual se negou provimento ao agravo em recurso especial sob o fundamento de que não seria possível a revisão do valor arbitrado a título de danos morais - já que a referida quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atende as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade fixada por esta Corte Superior.

Nas razões recursais (fls. 274-280), a parte agravante sustenta que o valor fixado a título de dano moral pelo Juízo “a quo” de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), destoa da média arbitrada pela presente E. Turma, qual seja, R\$ 10.000,00

Requer a reconsideração da decisão que negou seguimento a recuso de agravo de instrumento ou que este seja submetido à apreciação da respectiva Turma responsável.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.035 - RS (2015/0187444-4)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : DENISE CONCEIÇÃO SANTOS SILVA
ADVOGADOS : FILIPE TROUILLER THOME
GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S/A
ADVOGADO : AMANDA CORRÊA DE ANDRADE E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. MONTANTE INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. . DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso.

2. No caso em exame, o valor da indenização por danos morais, arbitrado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e mantido pelo Tribunal de origem, não se encontra desarrazoado frente aos patamares estabelecidos por esta Corte Superior, estando em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Descabida, portanto, a intervenção do STJ no que toca ao valor anteriormente fixado. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar o recurso, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir:

"Decido.

2. Insurge-se o agravante contra o valor fixado no acórdão quanto aos danos extrapatrimoniais, sustentando ser irrisório.

Nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, a impedir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso.

No presente caso, entendo que a quantia fixada pelo Tribunal de origem, qual seja, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), além de atender as circunstâncias do caso concreto, não escapa à razoabilidade, nem se distancia dos parâmetros adotados por este Tribunal, conforme se percebe dos seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

2.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, em razão em razão da demora na liberação do gravame, foi fixado no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, devido pela instituição financeira ora agravante ao autor, a título de danos morais.

3.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 346.127/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 06/11/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. PARÂMETROS DESTA CORTE.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 331.439/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 02/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INCLUSÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. REDUÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ.

1.- Inviável o recurso especial, à mingua de prequestionamento, se a questão controvertida não foi objeto de debate no Acórdão recorrido (Súmulas 282 e 356/STF).

2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do direito federal para todo o país e não para a revisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais decorrentes da inclusão indevida do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito.

4.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 344.940/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 01/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais somente é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.

2. Negado provimento ao agravo.

(AgRg no AREsp 483.272/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 14/04/2014)

3. Da mesma forma, inviável o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional, se a análise do dissenso pretoriano depender do revolvimento de matéria fático probatória.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se. "

Impositiva, pois, a manutenção da decisão ora agravada.

3. Agravo regimental não provido.

É o voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0187444-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AREsp 754.035 / RS** **AgRg no**

Números Origem: 00111201643466 01660147620148217000 01697881720148217000
02259219520128210001 04576654520138217000 04666090220148217000
111201643466 1660147620148217000 1697881720148217000 2259219520128210001
390128920158217000 4576654520138217000 4666090220148217000 70057330383
70059734517 70059772251 70062740469 70063536346

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DENISE CONCEIÇÃO SANTOS SILVA
 ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
 FILIPE TROUILLER THOME
 AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S/A
 ADVOGADO : AMANDA CORRÊA DE ANDRADE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DENISE CONCEIÇÃO SANTOS SILVA
 ADVOGADOS : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
 FILIPE TROUILLER THOME
 AGRAVADO : LOJAS AMERICANAS S/A
 ADVOGADO : AMANDA CORRÊA DE ANDRADE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.